

COMISSÃO: LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO Nº 022/2019

AUTOR: PODER EXECUTIVO

EMENTA: DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO E INTERESSE SOCIAL; CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO E O SEU CONSELHO GESTOR; CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Relatora: Vereadora **ANTONIA APARECIDA DE SOUZA**

1. RELATÓRIO:

Foi encaminhado a esta Comissão o Projeto de Lei nº 022/2019, de autoria do Poder Executivo que, segundo a Mensagem Legislativa nº 023/2019(fl. 01); Ofício nº 166/2019/GAB(fl. 14/15) e o projeto substitutivo encontrado às fls. 16/27, tem os seguintes objetivos:

- I. Dispor sobre a Política Municipal de Habitação de Interesse Social – PMHIS(arts. 1º e 2º);
- II. Criar o Fundo Municipal de habitação e de Interesse Social – FMHIS(art. 9º);
- III. Criar o Conselho Gestor do FMHIS(art. 13);
- IV. Criar o Conselho Municipal de Habitação(art. 17);
- V. Revogar as Leis nºs 946/2003; 1274/2008 e 1369/2010 e dos Decretos nºs 32/2003 e 17/2010, consoante prevê o art. 26 do projeto.



2. VOTO DA RELATORA:

Verifico que o Projeto veio acompanhado de justificativa contida na Mensagem Legislativa nº 023/2019 que encaminhou o projeto (fl. 01), e no Ofício nº 166/2019/GAB, de 25/04/2019(fl. 14/15).

O Capítulo XI, da Lei Orgânica Municipal nos artigos 146 e seguintes, estabelecem os critérios para a política urbana, sendo que no art. 148 e no seu § 2º, consta o seguinte:

“Art. 148. O Município promoverá, em consonância com sua política urbana e o Plano Diretor, programa de habitação popular destinado a melhorar as condições de moradia da população municipal carente.

(...)

§ 2º. Na promoção de seus programas de habitação popular, o Município deverá articular-se com a União, Estado e Municípios fronteiriços, bem como com a iniciativa privada para aumentar a oferta de moradias adequadas e compatíveis com a capacidade econômica da população.”

A instituição de legislação sobre política municipal de habitação e outras matérias correlatas constitui matéria privativa de competência ordenadora do Município. Assim, a matéria em pauta ostenta típico assunto de predominante interesse local (art. 30, I, da CF), sendo o vertente projeto, neste particular, **constitucional**.

Trata-se de projeto de elevada importância, porquanto ajusta a legislação às novas exigências do Município.

Dada a discricionariedade da Administração Pública, bem como sua legítima competência para tratar de assuntos que lhe são atribuídos, entendo por legítima a pretensão em questão.

Assim, quanto à legalidade e constitucionalidade, acompanho o parecer do ilustre Assessor Jurídico encontrado às fls. 28/31 e **manifesto-me no sentido de que existe aptidão legal para a tramitação do Projeto Substitutivo (fls. 16/27) em análise**, uma vez que, a princípio, não há óbice legal ou constitucional.


3. VOTO DA COMISSÃO:

Diante do exposto, nos termos da vereadora relatora, a Comissão emite **PARECER FAVORÁVEL** à tramitação do Projeto de Lei Substitutivo nº 022/2019, de autoria do Poder Executivo Municipal encontrado às fls. 16/27.

Sala das Comissões, em 15 de maio de 2019.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL


ANTONIA APARECIDA DE SOUZA
Presidente e Relatora


VANDERLEI MARCOS PULGA BAIOTO
Vice-Presidente


ROSICLÉA HEINZEN COLOMBO
Membro